



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143811 - SP
(2025/0508712-3)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : INEXXUS COMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832
AGRAVADO : CAROLINA ANDREZA DOS SANTOS MENDOZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Representação processual. Procuração e cadeia de substabelecimentos. Pessoa jurídica. Súmula 115/STJ. Irregularidade não sanada. Agravo interno não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ, diante da irregularidade na representação processual e da não regularização após intimação.

2. Fato relevante. Procuração juntada sem identificação do representante da pessoa jurídica e sem apresentação de atos constitutivos para comprovar poderes de representação; certificação para saneamento apontou a necessidade de regularização da cadeia de representação (prazo de 5 dias), não atendida adequadamente; documentos constitutivos apresentados apenas por ocasião do agravo interno.

3. Decisões anteriores. Manutenção dos fundamentos de não conhecimento do agravo em recurso especial, com determinação de majoração de honorários, se já fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do agravo interno quando não houve a regularização oportuna da representação processual, ausentes a identificação do signatário da procuração outorgada pela pessoa jurídica e a apresentação de documentos constitutivos da empresa, para a validação da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

6. Constatada a irregularidade de representação: inexistência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso e procuração sem identificação

do representante da pessoa jurídica, em afronta ao art. 75, VIII, e ao art. 105 do CPC.

7. A parte foi intimada a regularizar a representação processual (art. 76, § 2º, I, do CPC), não o fazendo no momento oportuno; a juntada extemporânea de documentos no agravo interno não supre o vício, incidindo a preclusão.

8. Incidência da Súmula 115/STJ: recurso dirigido à instância superior sem a cadeia completa de procurações ou substabelecimentos é inexistente, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143811 - SP
(2025/0508712-3)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : INEXXUS COMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832
AGRAVADO : CAROLINA ANDREZA DOS SANTOS MENDOZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Representação processual. Procuração e cadeia de substabelecimentos. Pessoa jurídica. Súmula 115/STJ. Irregularidade não sanada. Agravo interno não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ, diante da irregularidade na representação processual e da não regularização após intimação.

2. Fato relevante. Procuração juntada sem identificação do representante da pessoa jurídica e sem apresentação de atos constitutivos para comprovar poderes de representação; certificação para saneamento apontou a necessidade de regularização da cadeia de representação (prazo de 5 dias), não atendida adequadamente; documentos constitutivos apresentados apenas por ocasião do agravo interno.

3. Decisões anteriores. Manutenção dos fundamentos de não conhecimento do agravo em recurso especial, com determinação de majoração de honorários, se já fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do agravo interno quando não houve a regularização oportuna da representação processual, ausentes a identificação do signatário da procuração outorgada pela pessoa jurídica e a apresentação de documentos constitutivos da empresa, para a validação da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

6. Constatada a irregularidade de representação: inexistência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso e procuração sem identificação do representante da pessoa jurídica, em afronta ao art. 75, VIII, e ao art. 105 do CPC.

7. A parte foi intimada a regularizar a representação processual (art. 76, § 2º, I, do CPC), não o fazendo no momento oportuno; a juntada extemporânea de documentos no agravo interno não supre o vício, incidindo a preclusão.

8. Incidência da Súmula 115/STJ: recurso dirigido à instância superior sem a cadeia completa de procurações ou substabelecimentos é inexistente, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 115/STJ, porque não obstante a intimação para regularização do vício, foi apresentado instrumento de mandato desacompanhado de documentação tendente a permitir se seu subscritor possuía poderes para representar a pessoa jurídica (e-STJ, fls. 95-96).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento porque oportunamente regularizada a representação processual, com apresentação de procuração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.

Apresenta o contrato social para sanar qualquer dúvida acerca daquele que está incumbido da administração da empresa e possui legitimidade para concessão de poderes de representação processual (e-STJ, 100-113).

Não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos (certidão de e-STJ, fl. 114).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 95-96):

Cuida-se de Agravo interposto por INEXXUS COMUNICACOES LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de INEXXUS COMUNICACOES LTDA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Registre-se que nos termos do art. 105 do CPC, "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

No caso, sendo a agravante pessoa jurídica, ente evidentemente abstrato, se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes, conforme previsão do art. 75, VIII, do CPC.

Veja que apesar de constar à fl. 92 procuração assinada pela agravante, não há como identificar os outorgantes, e se estes realmente possuem poderes de representar a pessoa jurídica em questão.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, sendo certo que nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DOS PODERES PARA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE. CÓPIA JUNTADA POR ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verificada a irregularidade na representação processual, foi determinada a juntada de procuração/substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, determinação que não foi atendida, visto que na procuração juntada não era possível identificar o outorgante ou a existência de poderes para representar a pessoa jurídica.

2. É inexistente o recurso especial subscrito por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n.º 115 do STJ.

3. Embora o contrato social seja exigido apenas quando houver dúvida fundada, se a procuração juntada não identifica o outorgante que subscreve a procuração em nome da pessoa jurídica, não se conhece do recurso interposto.

4. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual.

5. A despeito da presunção de autenticidade das cópias juntadas por advogados, a decisão agravada não entendeu que a cópia não corresponderia à via original, mas que a procuração juntada não continha a identificação do outorgante, a fim de se aferir se ele teria poderes para representar a pessoa jurídica.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.983.114/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar a possibilidade de conhecimento do agravo interno diante da ausência de regularização da representação processual no momento oportuno.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura" (AgInt no AREsp n. 2.149.271/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)" (AgInt no REsp n. 2.110.985/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Incidência da Súmula n. 115/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos, conforme a Súmula n. 115 do STJ. 2. A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura. 3. A preclusão impede a regularização tardia da representação processual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VIII, 76, § 2º, I, e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt no REsp n. 2.110.985/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.626.130/SE, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.263/RJ, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.653.194/RJ, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.860.656/MS, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.826.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Nessa alheta, aponto a correção da decisão recorrida tendo em vista que, de fato, a cadeia de representação processual não está correta. A certidão para saneamento de óbices (e-STJ, fl. 85) apontou a necessidade de correção da cadeia de representação processual, nos seguintes termos:

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE INEXXUS COMUNICACOES LTDA a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do c/c parágrafo único, do art. 76, art. 932, Código de Processo Civil.

Na procuração juntada ao processo (e-STJ, fl. 92) vê-se que, embora o documento tenha sido firmado em 22/3/2022, data anterior à da interposição do Recurso Especial que ocorreu em 14/4/2025 e do Agravo em Recurso Especial que ocorreu em 4/9/2025, ausente a identificação do representante da pessoa jurídica, e também, não apresentados seus atos constitutivos, a fim de que se pudesse aferir a validade de tal instrumento de mandato.

Ora, como já bem dito na decisão recorrida, a ausência de instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor do recurso, à época de sua interposição, torna o ato processual inexistente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 115 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a outorga de poderes seja anterior à prática do ato processual e, em se tratando o mandante de pessoa jurídica, que sejam apresentados documentos tendentes a permitir a identificação de seu signatário e a comprovação de que era o representante legal, quando da assinatura, como visto nos precedentes anteriormente transcritos.

Intimada para sanar o vício de representação, a parte não o fez adequadamente, pois embora apresentado documento com data anterior aos recursos dirigidos a esta Corte não houve sequer a identificação de seu representante (e-STJ, fl. 92) e nem mesmo a apresentação, oportuna, dos atos constitutivos (que apenas ocorreu quando da interposição do presente agravo interno (e-STJ, fls. 107/112) o, o que impede o aproveitamento do ato.

Neste sentido, forçoso reconhecer que não foi atendida a determinação para a regularização da representação processual, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508712-3

Número de Origem:
10103865620248260576 20292082420258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEXXUS COMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

AGRAVADO : CAROLINA ANDREZA DOS SANTOS MENDOZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEXXUS COMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

AGRAVADO : CAROLINA ANDREZA DOS SANTOS MENDOZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026